DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso. Foi voto dissidente o Senhor Ministro Rocha Lagoa, declarando-se impedido o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixou de comparecer o Exm.º Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exm.º Sr. Ministro Afranio Costa.

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

(Tribunal Pleno)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.561 (São Paulo)

De reiterar-se jurisprudência no Tribunal no sentido de que a competência, em mandado de segurança, é de ser fixada pela jurisdição a que estiver sujeita a autoridade apontada como coatora. Em conseqüência, sendo a impetrada uma autoridade local (v.g., Prefeitura), é incompetente o T. F. R. para julgar o recurso, ainda que a impetrante seja autarquia da União.

Relator: Exmo. Sr.: Ministro Elmano Cruz, em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Recorrente: Juízo de Direito da Comarca de Marília.

Agravada: Prefeitura Municipal de Marília.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 3.561, do Estado de São Paulo, em que figuram como

COMENTÁRIO

Trata-se de fixar, no mandado de segurança, a competência do tribunal julgador: se a da jurisdição a que estiver sujeita a autoridade apontada como coatora ou a da entidade que requer a medida.

No caso do agravo de petição n. 3.561, julgou-se incompetente o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, para dêle conhecer, em face do art. 201, § 1.°, da Constituição Federal que preceitua:

"As causas propostas perante outros Juízos, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos Juízos da Capital".

Aqui, o mandado de segurança fôra intentado por uma autarquia da União (Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Dis-

recorrente o Juízo de Direito da Comarca de Marília e agravada a Prefettura Municipal de Marília.

Acordam os Juízes do Tribunal de Recursos, em sessão plena, por maioria, não conhecer do recurso por incompetente, vencidos os Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Mello, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas "ex-lege",

Rio, 18 de agôsto de 1954.

Cunha Vasconcellos Filho, Presidente. João José de Queiroz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) - A Caixa de Aposentadoria e Pensões de Servicos Telefônicos do Distrito Federal pediu mandado de seguranca contra o Prefeito Municipal de Marília, que lhe está cobrando o impôsto predial e taxas acessórias de prédios de propriedade da Caixa, por ela adquiridos para revenda a seus mutuários.

trito Federal) contra a Prefeitura do Município de Marília. Estado de S. Paulo, a fim de anular a cobrança de impôsto predial nos imóveis que a impetrante adquire para revenda.

O juiz da causa entendera não ser lícito a uma autarquia federal pedir. na espécie, segurança, e denega o mandado, recorrendo, de ofício, para o Tribunal de Recursos.

Indiscutível que, no processo, a União é assistente obrigatória, pelo seu interêsse na decisão. Opõem-se os votos vencidos, no Acórdão, à tese da incompetência daquele Tribunal que deferira o julgamento da segurança para a justica local.

A Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, prescreve no art. 2.0:

> "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado, houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

Embora o evidente interêsse da União, no processo, o ato malsinado é do Município cujo patrimônio sofrerá, sem dúvida alguma, as consequências, no caso do deferimento do pedido. Não há, portanto, fundamento legal em deslocar-se a sua defesa para a Capital do Estado onde funcionam os Tuízos dos Feitos da Fazenda Pública. Assim, a tese do Acórdão da maioria do Tribunal de Recursos parece-nos incensurável.

A questão da fixação da competência, no mandado de segurança, é matéria das mais controvertidas.

Poderia a Lei n. 1.533, de 1951, definir os casos de competência, poupando ao juiz da causa a função de legislador.

O Juiz de Direito de Marília deu a seguinte sentença: (lê fls. 27 e 27v.). Dessa decisão ninguém recorreu, só o Juiz, de ofício e os autos vieram a êste Tribunal, onde a Subprocuradroia Geral da República opinou, a fls. 34: É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) -- Sr. Presidente, nunca vi tanta confusão num processo tão simples: Juiz de Direito da Comarca de Marília entende que autarquia não pode pedir mandado de segurança, denega o mandado e recorre de ofício para o Tribunal Federal de Recursos.

Não conheco do recurso.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Consulto o Relator sôbre se o seu voto, não conheço do recurso, é pelo não cabimento ou por incompetência do Tribunal.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Não cabe recurso ex-officio.

Vejamos o que acontece com o mandado de segurança impetrado, por exemplo, no Distrito Federal, contra certo ato do seu Chefe de Polícia ou do Governador de Território da União.

Segundo a regra do art. 2.º da citada Lei n. 1.533, considera-se federal a autoridade coatora si houver consequências de ordem patrimonial para a

União, quanto ao ato que é objeto do mandado de segurança.

Quem nomeia, no Distrito Federal, o Chefe de Polícia? O Presidente da República. Mas êste, por enquanto, nomeia, também, o seu Prefeito e, no entanto, não se impugna a competência da justiça local para quaisquer acões contra ou a favor da Prefeitura.

É que os cofres municipais e não os federais responderão pelas consequencias do ato contra o qual se requer a medida. Ao passo que se o Chefe de Polícia, aqui, viola direito líquido e certo, ficará em jogo o patrimônio da União, responsável, assim, pelo dano a ser apurado. No caso dos Governadores de Território, também. Porque a receita e a despesa dos Territórios figuram no orçamento da República, receita que é arrecadada pelos representantes da Fazenda Nacional.

Embora não seja iterativa a jurisprudência, porque há num e em outro sentido decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acreditamos que, não longe, o art. 2.º da Lei n. 1.533, de 1951, será interpretado e

aplicado com o seu verdadeiro sentido, tamanha clareza contém.

O Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que ora comentamos, filia-se à corrente da fixação da competência, segundo a jurisdição da autoridade indicada como coatora. Na espécie, era o Município de Marília a cobrar um impôsto por transações imobiliárias de uma autarquia federal. Curiosa, entretanto, a doutrina do juiz da causa: a de não reconhecer a uma autoridade federal o direito de impetrar segurança contra um ato da Prefeitura local.

OLIVEIRA E SILVA Des. Trib. Justica D. Federal

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, tenho uma prejudicial a propor, que é a de incompetência dêste Tribunal, para julgar o recurso.

O ilustre Relator não conheceu do recurso por incabível, mais, para chegar a tal conclusão, é preciso examinar se o Tribunal é, ou não, competente para o recurso. Diz o art. 104, inciso II, letra "B", que êste Tribunal só é competente, para os recursos de mandado de segurança, quando federal a autoridade coatora. No caso, a autoridade apontada como não é federal.

Assim, não conheço do recurso por incompetência do Tribunal.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Rejeito a preliminar porque entendo que estando uma autarquia federal envolvida na causa, é competente êste Tribunal para julgar o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Conheço do recurso porque assistente obrigatória, no processo a União Federal. Atendo assim ao que preceitua a Super lei, no art. 104, inciso II, parte geral e letra a. E, conhecendo, anulo os atos decisórios constantes do processo, de vez que manifesta a incompetência do Juiz a quo. Não pode êle decidir causa em que a lei assinala á União o papel de assistente obrigatória. Claro acerca outro dispositivo constitucional, o art. 201, § 1.º.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, o Tribunal não conheceu do recurso por incompetente, vencidos os Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Ministros Mourão Russel, Aguiar Dias, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro João José de Queiroz. Não compareceu o Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

III — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

(1.ª Câmara Cível)

AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 383/54

Não é para se admitir qualquer exceção formalizada no processo de mandado de segurança. A matéria na mesma consubstanciada, se alegada oportunamente, pode ser considerada como defesa contida na informação da autoridade coatora.

Se existe ação, instaurada e promovida pela parte dada como coatora, anterior ao ajuizamento do pedido de segurança, só êsse fato pode caracterizar a iliquidez e a incerteza do suposto direito do impetrante.

O Poder Público age em nome da colstividade, de modo que não pode haver direito líquido e certo admissível de reverter em prejuízo da coletividade.

Assim, a demora da concessão da licença para construir não pode caracterizar um direito líquido e certo do indivíduo, se há perspectiva de ofensa ao interêsse público.

Acordam os Desembargadores do T. J. da Bahia em sessão da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos (ao do Juiz, ex-officio, e ao voluntário, agravo por petição, da Prefeitura de

COMENTÁRIO

Há, data vênia, divergência entre o decisório contido na redação do acórdão e a ementa anteposta como sua súmula. Eis a ementa:

Não é para se admitir exceção formalizada no processo de mandado de segurança. A matéria na mesma consubstanciada, se alegada oportunamente, pode ser considerada como defesa contida na informação da autoridade coatora.

Se existe ação, instaurada e promovida pela parte dada como coatora, anterior ao ajuizamento do pedido de segurança, só